

TRABALHISTA**TRT-24 ISENTA EMPRESA DE PAGAMENTO DE MULTA
POR PARCELAMENTO DE RESCISÓRIAS**

A Constituição prestigiou os acordos e convenções coletivas por entender que esse tipo de negociação se afigura como o melhor remédio para solucionar esses impasses pois, em situações como os impostos por situações como a crise sanitária da Covid-19, garantem a proteção dos direitos dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, dão às empresas a garantia de que poderão manter as atividades produtivas e a maioria dos empregos.

Com base nesse entendimento, o juízo da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região deu provimento ao recurso de uma empresa de coleta de lixo de Campo Grande (MS) contra decisão que a condenou a pagar multa por não conseguir arcar com a rescisão em uma só parcela e validou negociação coletiva junto ao sindicato de classe.

PREVIDENCIÁRIO**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL –
PERGUNTAS E RESPOSTAS****AFERIÇÃO INDIRETA**

P.: Em qual situação será utilizada a aferição indireta?

R.: As contribuições previdenciárias e para terceiros (outras entidades e fundos) serão apuradas por aferição indireta se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

(Lei nº 8.212/1991, art. 33, § 6º)

ARO – DISO – SUBSTITUIÇÃO

P.: O Aviso para Regularização de Obra (ARO) e a Declaração e Informação Sobre Obra (Diso) estão sendo substituídos?

R.: Sim. Conforme segue:

- a) a DISO está sendo substituída pelo Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero), como instrumento para prestação de informações para fins de aferição de obra de construção civil;

- b) O ARO está sendo substituído pela Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, por meio da Web, para fins de Aferição de Obras de Construção Civil (DCTFWeb Aferição de Obras), como instrumento de confissão de dívida e de comunicação da existência de crédito tributário relativo às contribuições devidas à Previdência Social e para terceiros, em razão da execução de obras de construção civil.

(Instrução Normativa RFB nº 2.021/2021, art. 46).

MÃO DE OBRA – VALOR – APURAÇÃO

P.: De que forma pode ser apurado o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra?

R.: O valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil, sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias e para terceiros, será calculado:

- I. com base nos valores pagos, devidos ou creditados aos trabalhadores, registrados na escrituração contábil;
- II. por aferição indireta:
 - a) para obras não prediais, com base:
 - no contrato de empreitada;
 - na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços;

- b) para obra caracterizada como edificação, com base:
 1. na área, destinação, categoria e tipo da obra.

(Instrução Normativa RFB nº 2.021/2021, art. 17; Lei nº 8.212/1991, arts. 20, 21, 22, 28 e 33, §§ 3º e 4º)
- Fonte: IOB Boletim Legislação Trabalhista e Previdenciária 26/2021 p. 24 e 25.

eSOCIAL

eSOCIAL – EVENTO S-2210 – CÓDIGO CID – INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA – CONTROVÉRSIA

Há muito se discute no âmbito das relações do trabalho acerca da obrigatoriedade de o médico que atendeu o trabalhador lançar o código da Classificação Internacional de Doenças (CID), no respectivo atestado médico que irá justificar a sua ausência ao trabalho.

O assunto ganhou maior visibilidade, uma vez que os Manuais de Orientação do eSocial (tanto da versão 2.5.01 – Resolução CG-eSocial nº 21/2018, como da versão S-1.0 – Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 82/2020) determinam ser obrigatório o lançamento da CID no evento S-2210 – Comunicação de Acidente do Trabalho, sob a alegação de constituir tal lançamento “evento de notificação compulsória” previsto no art. 22 da Lei nº 8.213/1991 e no art. 169 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parte da doutrina e da jurisprudência trabalhistas defende o entendimento de que a intimidade, a privacidade e a imagem do empregado são garantias constitucionais (CF, art.5º, X), constituindo direito inalienável e que a revelação de uma enfermidade por ele contraída caracteriza uma violação a este direito.

Dispositivos encontrados na legislação vigente geram confusão quanto a obrigação de informação do CID, em especial o art. 22 da Lei nº 8213/91, art. 169 da CLT e as Resoluções CFM nº 1.658/2002 e nº 1.817/2007.

Assim sendo, exigência do lançamento da CID no evento S-2210 do eSocial por meio de uma Resolução e de uma Portaria poderá gerar muita discussão, uma vez que, além de não estar fundamentada em lei, esta informação poderá ser acessada por servidores integrantes dos vários entes envolvidos no sistema do eSocial (Ministério da Economia, INSS, Receita Federal do Brasil, Caixa Econômica Federal), os quais não se encontram sujeitos ao sigilo médico.

TRIBUTÁRIO

CONSTRUÇÃO CIVIL – IPI/ICMS/ISSQN – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é tributo de âmbito municipal, que incide sobre as prestações de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Na tabela a seguir, citamos os serviços relacionados à construção civil que utilizam materiais na sua execução, os quais constam da referida lista:

SUBITEM	DESCRIÇÃO
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

O ISSQN devido nas prestações de serviços de construção civil deve ser recolhido no município da execução da obra ou das edificações em geral, de estradas, pontes, portos e congêneres.

Em regra, o contribuinte do ISSQN é o próprio prestador do serviço.

Contudo, é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao tomador do serviço, desde que pessoa jurídica, mesmo que imune ou isenta do tributo, em relação aos serviços de construção civil executados pelo prestador.

A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, sendo prevista a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço.

Além dos materiais fornecidos, a legislação de alguns municípios permite ainda a dedução de outros valores da base de cálculo do ISSQN, tais como o das subempreitadas.

Nessa hipótese, deverá ser analisada a legislação municipal do local onde a obra é executada.

Quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), somente haverá a incidência se o prestador do serviço de construção civil aplicar materiais que ele próprio tenha produzido, fora do local da obra.

Em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), haverá incidência sobre os materiais aplicados, desde que industrializados ou importados pelo próprio estabelecimento prestador do serviço de construção civil.

(Lei Complementar nº 116/2003, arts. 1º, § 2º, 3º, III e V, 6º, § 2º, II, 7º, caput, § 2º, I, Lista de Serviços, subitens 7.02 e 7.05; Lei Complementar nº 87/1996, art. 2º, caput, V; RIPI/2010, art. 35, II; Parecer Normativo CST nº 149/1971) - Fonte: IOB Boletim ICMS – IPI e Outros – Manual de Procedimentos 21/2021 p. 12.

GERAL

SANCIONADA LEI SOBRE AMBIENTE DE NEGÓCIOS

A Lei nº 14.195/2021, publicada no DOU do dia 27.08.2021 - conversão da Medida Provisória nº 1.040/2021, que tem como objetivo melhorar a qualidade do ambiente de negócios do país, simplificando a abertura e o funcionamento de empresas. A lei dispõe, também, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente.

Entre as mudanças que entraram em vigor estão: a unificação das inscrições fiscais federal, estadual e municipal no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); a manutenção de sistema eletrônico pelos órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, para que o empresário possa consultar previamente a viabilidade do endereço onde a empresa será instalada e a disponibilidade do nome empresarial; o uso da classificação nacional de risco das atividades por estados e municípios que não possuem classificação própria; e a concessão automática, sem análise humana, de alvará de funcionamento e de licenças para empresas enquadradas em atividade de grau de risco médio.

Também consta na Lei a proibição de cobrança, no processo de registro da empresa, de dados ou informações que já constem das bases de dados do governo federal; a ampliação das competências das assembleias gerais de companhias abertas, onde os acionistas minoritários têm voz, que poderão deliberar sobre alienação de bens da empresa superiores a 50% dos ativos totais; a ampliação dos prazos de convocação de assembleias gerais de acionistas, que passam de 15 para 30 dias; a vedação, nas companhias abertas, ao acúmulo de funções entre o principal dirigente da empresa e o presidente do conselho de administração; e a criação do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para facilitar a identificação de bens e devedores, e agilizar a recuperação de créditos públicos ou privados.

- A Lei ainda trata da fixação do prazo máximo de cinco dias para autorização de obras de expansão da rede elétrica em vias urbanas, com aprovação tácita caso a autoridade não se manifeste; da permissão para os conselhos profissionais notificarem extrajudicialmente devedores de anuidades, com a possibilidade de inclusão em cadastros de inadimplentes; da oferta de guichê único eletrônico aos exportadores e importadores para encaminhamento de documentos e dados; e da inclusão no Código Civil da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre prescrição intercorrente. Pelo texto, o prazo do credor para cobrar dívida na fase de execução é o mesmo da prescrição da ação.

ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO FEDERAL

- **Decreto nº 10.780, de 25 de agosto de 2021, Presidente da República (DOU1 26.08.2021)** - Institui o Sistema Nacional de Garantias de Crédito, nos termos do disposto no art. 60-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- **Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021, Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (DOU1 24.08.2021)** - Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
- **Instrução Normativa nº 12, de 20 de agosto de 2021, Presidente Do Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (DOU1 24.08.2021)** - Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e atualiza o rol de ocupações, considerando os profissionais sob fiscalização do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas e do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

- **PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 26 DE AGOSTO DE 2021, PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (DOU1 27.08.2021)** - Institui o Sistema Eletrônico de Informações -SEI como o sistema oficial de gestão de documentos e processos eletrônicos no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, estabelece e padroniza os procedimentos do processo eletrônico, gestão de documentos, processos e arquivos.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

- **Deliberação Normativa nº 105, de 26 de agosto de 2021, Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM (DOM 28.08.2021)** - Altera a Deliberação Normativa nº 102/2020. Esta Deliberação entra em vigor a partir da regulamentação de critérios para o licenciamento urbanístico de atividades de alto risco ambiental, mediante ato normativo do executivo municipal, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, as Deliberações Normativas nº 37/01, 56/07, 58/07, 62/08, 63/08, 64/08, 65/09, 72/12, 79/13, 80/14, 81/14, 82/16, 83/16, 84/16, 85/16, 86/17, 88/18, 90/18,91/18, 94/18, 97/19, 98/19 e 100/19”.
- **Deliberação Normativa nº 104, de 26 de agosto de 2021, Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM (DOM 28.08.2021)** - Altera a Deliberação Normativa nº 102/20. O empreendimento e atividade com licença ambiental válida, ou pendente de concessão, e que, em função desta Deliberação Normativa, passe a ser dispensado de licenciamento ambiental, na ausência de manifestação contrária do empreendedor, permanecerá com o processo de licenciamento ambiental ativo e poderá prosseguir, quando for o caso, com as etapas de licenças subsequentes, ficando impedido da renovação da licença de operação quando do término de sua vigência.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS

